

PROJETO DE LEI 8.846/2017¹

1. Síntese da Matéria: Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências.

2. Análise: O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita², devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas: a) o proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou b) a proposição estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas as medidas alvitradadas.

A LDO/2019, por sua vez, estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada (cf. art. 116 da Lei nº 13.707/2018), e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF (art. 114 da Lei 13.707/2018).

Ademais, ainda na LDO/2019 (art. 116, § 1º, da Lei nº 13.707/2018), restaram vedadas a concessão e a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, havendo exceção, apenas, quanto à prorrogação, por prazo não superior a cinco anos, dos referidos incentivos e benefícios, havendo a obrigatoriedade: a) de reduzir os respectivos montantes prorrogados em, pelo menos, dez por cento ao ano; b) de o ato de prorrogação estar acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada; e c) de ser indicado o órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação. Além de todos os dispositivos da LDO retrocitados, reforçou-se a restrição imposta à diminuição de receita ou ao aumento de despesa da União ao se fixar que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesas ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e

¹ Solicitação de Trabalho 1087/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² § 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

a correspondente compensação que devem acompanhar as respectivas proposições (cf. art. 114, § 4º, da Lei nº 13.707/2018).

Por fim – porém não menos relevante –, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu-se hierarquia constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte da CFT. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos: Art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal (lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000); art. 114, caput e § 4º, e art. 116, *caput* e § 1º, da LDO/2019 (Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018; e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Resumo: O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supracitados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a postergação da vigência, a delegação do atendimento das exigências de estimativas de renúncia e a inclusão das respectivas previsões em futuras leis de meios não atendem às disposições do art. 114, § 4º, da LDO/2019 e do art. 113 do ADCT.

Brasília, 26 de Agosto de 2019.

Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira